



**ESTADO DO CEARÁ**  
**Secretaria da Fazenda**  
**Contencioso Administrativo do Estado**

**INTERESSADO:** EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA

**ENDEREÇO:** AV BORGES DE MELO, 1630. BOX 20. TERM ROD ENG. FÁTIMA.  
FORTALEZA-CE

**CGF:** 06.381.336 - 0

**AI:** 2014.02339 - 9

**PROCESSO:** 1/001776/2014

**EMENTA:** Transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado de ofício do CGF. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista a redução do crédito tributário, ante o equívoco do autuante no cálculo da multa. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96. **Revel. Incabível Reexame Necessário.**

**JULGAMENTO** 3957,14

**RELATÓRIO**

Consta na peça inaugural o seguinte relato: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados à contribuinte baixado do CGF. Foi constatado através da ação fiscal 201310344678 que o destinatário da mercadoria constante do DANFE 1275 estava com o cadastro baixado. Foi efetuado o Termo de Retenção 2013.5629, deixando como fiel depositário a transportadora. Como não foi regularizado no prazo do TR, lavramos este AI".

O valor do imposto cobrado pelo autor do feito na inicial é de R\$ 206,56 (Duzentos e Seis Reais e Cinquenta e Seis Centavos) e o da multa de R\$ 364,53 (Trezentos e Sessenta e Quatro Reais e Cinquenta e Três Centavos), com base de cálculo estipulada em R\$ 1.215,10 (Um Mil Duzentos e Quinze Reais e Dez Centavos).

Após apontar os dispositivos legais infringidos o autuante sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos:

- Termo de Retenção nº 2013.5629, fl. 03;
- DANFE nº 1275, fl. 04;
- Documento auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, fl. 05;
- Documento do motorista, fl. 06;
- Protocolo de entrega de documentos, fl. 07;
- Termo de Intimação dando ciência ao contribuinte do auto de infração e Termo de Juntada, fls. 08/09;
- Edital de Intimação e Termo de Juntada, fls. 10/11.

O feito correu a revelia.

Em síntese é o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O autor do feito fiscal acusa a autuada de transportar mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 1275, cujo destinatário J E Ferreira ME, encontrava-se baixado do CGF.

Na fiscalização realizada quando da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de Tanguá, o agente do Fisco após análise do documento fiscal que acobertava a mercadoria transportada, verificou que o destinatário da mercadoria encontrava-se baixado de ofício, o que confirmamos através do relatório do sistema Cadastro, anexo às fls. 13 dos autos. Diante desta constatação o autuante emitiu o Termo de Retenção nº 2013-5629 concedendo o prazo de 3 (três) dias para saneamento da irregularidade apontada, conforme dispõe o § 1º do art. 831 do decreto 24.569/97.

Transcorrido o prazo sem que a empresa autuada se manifestasse e tendo em vista a Baixa de Ofício da empresa destinatária em 19.7.2013, conforme consulta no Sistema Cadastro (fl. 13), foi lavrado no dia 20.3.2014 o presente Auto de Infração.

Assim, é inequívoca a situação irregular das mercadorias consoante o art. 829 do Decreto 24.569/97.

**Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o**

***trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.***

Assim sendo, com base na legislação pertinente e na documentação apensa aos autos, resta provado que a autuada realmente incorreu na infração denunciada na inicial.

Todavia, merece reparo o crédito tributário lançado pela autoridade fiscal, tendo em vista o equívoco do autuante no tocante ao cálculo da multa, aplicando o percentual de 30%, quando o correto seria 20% sobre o valor da operação, conforme legislação descrita abaixo.

Ante o exposto acima, acato o feito fiscal, em parte, tornando o interessado, sujeito à penalidade do art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/97, abaixo transcrito:

**Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**III – relativamente à documentação e à escrituração:**

**k – entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinadas a contribuintes baixados do CGF: multa equivalente a 20% (Vinte por Cento) do valor da operação.**

**DECISÃO**

Pelo exposto, decido pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 449,58 (Quatrocentos e Quarenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Ressaltamos que, por ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixamos de recorrer de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 10.000 (Dez Mil) Ufirces, conforme disposto no art. 104, § 3º da Lei 15.614/2014.

PROCESSO: 1/081776/2014  
JULGAMENTO 3907/14

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de cálculo do imposto: R\$ 1.215,10**

**ICMS – 17%: 206,56**

**Multa: 20% do valor da operação: R\$ 243,02**

**TOTAL - R\$ 449,58**

**Célula de Julgamento de 1ª Instância  
Fortaleza, 22 de dezembro de 2014.**

*Francian Martins de Souza*  
**FRANCIAN MARTINS DE SOUZA**